



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



**AO ILUSTRÍSSIMO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/PE – AO
QUAL COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos e **a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Defensor Regional de Direitos Humanos, instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, às quais incube a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas em vulnerabilidade social, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, III, 3º, 6º todos da CFRB/88, no art. 4º, I, VII, X, da Lei Complementar nº 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, atuando em benefício das **PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA QUE TÊM POR TERRITÓRIO DE REFERÊNCIA O MUNICÍPIO DE RECIFE** vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

Em face do **MUNICÍPIO DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.565.000/0001-92, que deve ser citado na Prefeitura do Recife, sediada à Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife/PE - CEP: 50030-903, e o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citado na sede da Procuradoria Geral do Estado, sediada



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



na R. do Sol, 143 - Santo Antônio, Recife - PE, 50010-470, tendo em vista os motivos fáticos e de direito a seguir descritos.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos termos do que estabelece o art. 18 da Lei nº 7.347/85, requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos por se tratar de Ação Civil Pública:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, como cediço, é instituição essencial ao exercício da função jurisdicional, consoante apregoado no art. 134 da Constituição da República, incumbindo-lhe a defesa dos direitos individuais e COLETIVOS dos necessitados, democratizando e garantindo o efetivo e integral acesso à justiça.

A evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva trouxeram à baila a discussão acerca da legitimação ativa da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com efeito, o texto constitucional não restringe, de modo algum, a atuação coletiva da Defensoria Pública. Ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



A Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09, passou a elencar, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII - **promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes** de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

X - “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, **abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais**, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**;

As modificações impostas ao diploma de 1994 tiveram como objetivo ampliar a democratização do acesso à Justiça, direito constitucional que é instrumentalizado pela Defensoria Pública. Assim sendo, não se coaduna com o regime democrático qualquer interpretação hábil a restringir o espectro de abrangência dos institutos disponíveis no ordenamento jurídico e aptos a promover a tutela de direitos.

Daí, a interpretação da expressão “quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” ser feita no sentido de abraçar qualquer grupo vulnerável, atingido – hipoteticamente – pelo possível resultado positivo no deslinde da causa.

Assim, muito embora, como visto, já se pudesse há muito defender a legitimidade ativa da Defensoria Pública em matéria de tutela coletiva, forçoso é reconhecer que o advento da Lei nº. 11.448/07, que incluiu expressamente a Instituição no rol de legitimados para o exercício da ação civil pública do art. 5º. da Lei nº 7.347/85, e, posteriormente, com a inclusão na Lei Orgânica da Defensoria Pública, no rol das atribuições dos Defensores Públicos o ajuizamento de ações coletivas (pela Lei Complementar 132/079), espancou-se qualquer dúvida porventura ainda existente, pacificando o entendimento segundo o qual o pleno e efetivo acesso à justiça somente se



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



perfaz com a disponibilização ampla de instrumentos por meio dos quais a coletividade possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário, instrumentos dentre os quais se destaca a Defensoria Pública como um dos mais atuantes e relevantes.

Ademais, em 07 de maio de 2015, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), decidiu pela plena legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública.

No entendimento da Corte, esta não é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, posicionando-se no sentido de que não se pode negar a quem não tem condições financeiras a possibilidade de ser favorecido por meio de ações coletivas com o argumento de que só valem para interesses difusos.

No presente caso, de toda forma, é nítido que a demanda afetará pessoas hipossuficientes, já que se está tratando de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, que sequer possuem um imóvel apto a constituir seu lar. São pessoas que não possuem um domicílio formal/regular, em maioria dos casos desprovida de renda fixa e quase que exclusivamente dependentes de atendimentos por políticas públicas. Não há grupo populacional que mais escancare a vulnerabilidade e a hipossuficiência econômicas que a população em situação de rua. Superado, assim, quaisquer questionamentos acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública.

DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Tomando por fundamento a Lei Complementar nº 80/94 e posteriores modificações, bem como o art. 186 do Novo Código de Processo Civil, desde já requer a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo no que se refere à **contagem de prazo em dobro** para a prática dos atos processuais e **intimação pessoal** de todos os atos do processo, a teor da supracitada lei.



DOS DIREITOS TUTELADOS NA PRESENTE AÇÃO COLETIVA

No caso concreto, inegável que se está diante de direitos caracterizados como coletivos em sentido estrito.

São direitos coletivos em sentido estrito aqueles cujos titulares são pessoas determinadas ou determináveis, unidos por uma mesma relação jurídica (entre eles ou de cada um com o causador do dano) e cujo bem jurídico tutelado permite apenas sua disponibilidade coletiva, ou seja, uma única solução para todos os envolvidos, afetando todos os impactados da mesma forma.

No caso presente, os direitos tutelados são os coletivos em sentido estrito, vez que: **a)** os titulares são determináveis (pessoas em situação de rua que têm por território de referência o Município de Recife/PE); **b)** todos os interessados compartilham uma mesma relação jurídica com o (potencial) violador do direito (são - ou ao menos deveriam ser - assistidos pela assistência social do Município); e **c)** o objeto permite apenas sua disponibilidade coletiva (o pedido da presente ação atingirá a todos os assistidos igualmente, não podendo ser apreciado de forma distinta dentre os titulares).

Os direitos tutelados na presente ação permitem a defesa coletiva, como estabelece o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90 (em aplicação, conforme o art. 21 da Lei 7.347/85):

Art.81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, **os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Somando o presente tópico àquele em que se aborda a legitimidade defensorial, não restam dúvidas quanto à possibilidade de ajuizamento da presente ação com vistas a proteger os direitos coletivos em sentido estrito das pessoas em situação de rua da cidade do Recife/PE.

DOS FATOS. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO E DAS PECULIARIDADES DO CASO EM TELA

Trata-se de ação civil pública que visa promover a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua assentadas na cidade do Recife/PE, dado o alto risco de contaminação e adoecimento pelo COVID-19 por esta parcela populacional em razão da sua grande exposição aos modos de contágio e ausência de políticas públicas que possibilitem o seu devido isolamento, asseio e higiene pessoal, logo, sua proteção.

O art. 1º, § único, do Decreto nº 7.053/09, que estabelece a Política Nacional para a População em Situação de Rua, define os indivíduos assistidos por suas disposições:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (grifos nossos)

A PSR (população em situação de rua), portanto, é público em situação de hipervulnerabilidade, que sofre constantes e inumeráveis violações aos seus direitos fundamentais, uma vez que não tem acesso à moradia adequada, à alimentação



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

saudável, educação formal, trabalho digno e qualquer forma de segurança. Some-se a isso a marginalização social causada pela discriminação, que impõe a estes indivíduos a sujeição a práticas degradantes, transformando as suas vidas muitas vezes em constante luta pela sobrevivência.

Na cidade do Recife/PE, apesar dos dados oficiais desatualizados - o último censo divulgado fora em 2005, divulgando um número de 1.390 (hum mil trezentos e noventa) pessoas¹ -, é de conhecimento público que nos últimos tempos o número de pessoas nesta situação tem crescido, como afirmou inclusive o Prefeito Geraldo Júlio² em entrevista à Rádio Jornal no ano passado. A Secretaria Executiva de Assistência Social estima que o número já alcance 1.600 (hum mil e seiscentas) pessoas. Em contrapartida, contudo, os equipamentos do Município não são suficientes para fornecer integral assistência a este público, contando com pouco mais de 300³ vagas de abrigo (temporário, de passagem ou noturno).

Embora o Município do Recife, no ano de 2019, tenha, de modo louvável, alargado a capacidade da rede socioassistencial, inaugurando dois restaurantes populares e criando o Abrigo Noturno, o número de pessoas possivelmente acolhidas, como já afirmado, chega tão somente a 367 (trezentos e sessenta e sete), distribuídas em aproximadamente 11 (onze) unidades de acolhimento, seja da rede pública ou conveniada de acordo com dados oficiais do próprio Município. Há, de pronto, um déficit de mais de 1.000 (hum mil) pessoas que seriam candidatas ao abrigo - isso ainda considerando um dado publicamente já considerado defasado.

O breve panorama da rede socioassistencial do Município, em contraponto ao número divulgado de pessoas em situação de rua, é importante para visualizar a demanda e a relevância de programas que garantam direitos e dignidade para pessoas

¹ Em seu resultado, demonstrou que haviam 1.390 pessoas em situação de rua na cidade do Recife/PE. Disponível em: <https://www.recife.pe.gov.br/pr/secsocial/populacaorua.php>. Acesso em 25.03.2020.

² Disponível em <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2019/12/24/recife-inaugura-restaurantepopular-e-abrigo-noturno-para-populacao-em-situacao-de-rua-181454>

³ Disponível em <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2016/06/moradores-de-rua.html> e <https://www.cbnrecife.com/artigo/abrigo-noturno-para-receber-populacao-de-rua-e-entregue-no-recife>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



em situação de rua. Tal panorama ganha ainda maior peso no contexto de pandemia que vivenciamos atualmente.

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que se caracteriza como pandemia a contaminação com o coronavírus (COVID-19), vírus recém descoberto, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)⁴, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em **domicílio** é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

São notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas. É dizer: o crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o isolamento social é medida de diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.

⁴Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ainda, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social.⁵

Em Pernambuco, até as últimas informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme Informe Epidemiológico emitido n° 31/2020 emitido em 01.04, existem 95 (noventa e cinco) casos confirmados do novo coronavírus no Estado e 8 (oito) mortes decorrentes da contaminação. Também, já é possível visualizar a interiorização da pandemia, com casos confirmados nas regiões agreste, mata norte, mata sul e são francisco. No cenário nacional, já se alcançam 5.717 (cinco mil, setecentos e dezessete) casos confirmados, além de 201 (duzentos e um) óbitos.

Em consonância à lei federal, o Decreto Estadual n° 48.809/2020 estabelece, dentro do Estado de Pernambuco, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, reproduzindo as necessárias medidas de isolamento e a quarentena. Diante da transmissão comunitária e da expansão do número de casos, o Estado expediu o Decreto n° 48.834/2020, em 20 de março de 2020, determinando a suspensão de todos os estabelecimentos de comércio do estado – incluindo bares, restaurantes, academias de ginástica –, com as devidas exceções, a exemplo de supermercados e farmácia.

Como principal medida à contenção da transmissão, os Estados e Municípios têm suspenso as aulas da rede pública e particular de ensino, inclusive de universidades, proibido qualquer evento que haja número elevado de aglomeração de pessoas, reduzido a frota de ônibus circulante.

Embora já seja amplamente noticiado que as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços da transmissão do vírus (Universidade Columbia)⁶, as autoridades médicas e sanitárias indicam especial atenção à população em faixa de risco, em relação à qual as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde.

⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ministerio-declara-transmissao-comunitaria-nacional-do-novo-coronavirus.ghtml>

⁶ Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Posto isto, é evidente que medidas recomendadas, a exemplo de isolamento, distanciamento ou quarentena perdem sua aplicabilidade quando colocadas diante do cenário da população em situação de rua do Recife e a capacidade da política pública promovida pelo município. Como exigir o isolamento, ainda mais domiciliar, de uma população que não goza de domicílio formal, nem tem acesso sequer a abrigo suficiente? Que encontra no agrupamento social um meio de defesa contra a violência das ruas? Nesta situação é inviável exigir-lhes que cumpram com os direcionamentos dos órgãos técnicos.

Além disso, o cenário também aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares de famílias, sendo certo que as mais atingidas serão aquelas compostas por trabalhadoras e trabalhadores autônomos e aqueles e aquelas inseridas no trabalho informal. Imagine, portanto, como será afetada a renda - já considerada em nível 'miserável' e totalmente irregular - da população em situação de rua. A maior parte da PSR depende dos conhecidos "bicos" e "oias", quando não da mendicância e de doações voluntárias, para sobreviver.

Ou seja, os impactos da pandemia não somente atingem a saúde das pessoas em situação de rua - e conseqüentemente, de toda sociedade -, mas também atingem as suas já pouquíssimas possibilidades de "sustento". É de certo que os "bicos", o movimento para os "flanelinhas" e "limpadores de vidro" em sinais, e rondas noturnas de associações voluntárias da sociedade civil estarão praticamente paralisados, afinal, é indicado que todos e todas mantenham-se em isolamento domiciliar.

Neste momento, as pessoas em situação de rua de Recife não somente estão expostas às violências cotidianas, mas também ao risco de contágio por uma doença agressiva.

Em razão de todo o panorama traçado e visando salvaguardar direitos da população em situação de rua, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública da União expediram as Recomendações Administrativas n. 03/2020 e 04/2020, direcionadas ao Governo do Estado de Pernambuco e à Prefeitura Municipal de Recife.



Em relação ao Município do Recife, traçou as seguintes recomendações:

“a) manutenção do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, incluindo os Restaurantes Populares Naíde Teodósio e Josué de Castro, no âmbito do Programa Chegando Junto da Prefeitura do Recife, resguardadas as medidas sanitárias e de higiene adequadas à prevenção da propagação do novo coronavírus;

b) continuidade de benefícios eventuais, tais como aluguel social e auxílio-moradia, mesmo em situações temporárias, enquanto durar a emergência de saúde, dada a impossibilidade momentânea de qualquer reavaliação de caso;

c) pagamento de benefícios eventuais, tais como aluguel social ou auxílio moradia para toda a população em situação de rua enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, com prioridade para o grupo de risco (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeccções);

d) ampliação do fornecimento de alimentação à população em situação de rua, durante a emergência de saúde, para 3 (três) refeições diárias a serem fornecidas a todas e todos que procurarem os equipamentos municipais, independente de cadastro prévio;

e) fornecimento de alimentação e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos;

f) fornecimento de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;

g) destinação dos espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

h) destinação, preferencialmente, do espaço municipal emergencial destinado a sinistros, localizado na Travessa do Gusmão, para abrigo excepcional de pessoas em situação de rua, durante a emergência de saúde, garantindo-se o fornecimento de água, sabão, desinfetante, álcool em gel e demais materiais de limpeza essenciais para a realização dos cuidados de higiene, adotando-se as cautelas necessárias para evitar-se aglomeração das pessoas em um mesmo espaço;

i) destinação de espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra em grupo de maior risco em caso de contágio pelo novo coronavírus (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

j) destinação de espaço específico, com funcionamento 24 horas, para as pessoas em situação de rua que se enquadrem como grupo de risco e não estejam previamente cadastradas em equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;

k) destinação de local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;

l) reforço da limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como a reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;

m) realização de testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua.

É importante deixar claro que nenhuma das medidas sugeridas e providência alguma deve resultar em

a) internação compulsória indiscriminada de pessoas em situação de rua;

b) privação de propriedade das pessoas em situação de rua;

c) aglomeração de pessoas em situação de rua além do que for admitido pelas autoridades de saúde para a população em geral.”

Em relação ao Estado de Pernambuco, além de um conjunto de medidas equivalentes nos pontos em que a competência é comum, recomendou especificamente:

a) destinação de recursos, por meio de repasses fundo a fundo ou outro meio adequado e legal, aos Fundos Municipais de Assistência Social e aos Municípios, a fim de garantir a ampliação da assistência social às pessoas em situação de rua;

Apesar do prazo emergencial de 7 (sete) dias ofertado para resposta sobre o acatamento ou não das medidas propostas pelas Defensorias Públicas, até então não houve qualquer resposta formal do Município e do Estado.

Em busca de respostas formais e de um aprofundamento do diálogo com os entes do Executivo, as Defensorias Públicas promoveram reunião virtual pelo aplicativo “Zoom.” A primeira aconteceu em 30/03/2020, contando com a presença do Secretário



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Executivo da Assistência Social do Estado de Pernambuco, Senhor Joelson Reis, Defensorias Públicas Estadual e Federal, além da Exma. Procuradora da República, representante do Ministério Público Federal (ata em anexo).

Conforme notícias já veiculadas e exposição do Secretário Executivo da Assistência Social do Estado, Pernambuco, por meio de cofinanciamento de repasses fundo a fundo, pretende transferir aos Municípios verba na ordem de um milhão e quatrocentos mil reais para fins de incremento do serviço socioassistencial. Embora o número pareça significativo e, sem dúvida, demonstre um esforço do Estado em promover auxílio no período de crise, a quantia será dividida entre todos os Municípios pernambucanos - atualmente em número superior a 180 (cento e oitenta) -, de modo que Recife, por ser enquadrada enquanto Metrópole (população superior a novecentas mil pessoas), receberá tão somente R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ainda se revelando um pequeno valor em comparação às necessidades apresentadas.

Também foi relatado, na reunião mencionada, que o Estado estaria pensando em estratégias para promoção de isolamento social de grupos de risco e pessoas sintomáticas, tanto para a população em situação de rua como também para outros grupos economicamente vulneráveis. Informou, porém, que não havia ainda uma estratégia definida e que as discussões ainda estariam ocorrendo.

De igual forma, no dia 01.04.2020, foi realizada outra reunião, contando com a participação das mesmas instituições essenciais à Justiça, com a representante do Município, a Secretária Executiva da Assistência Social, Senhora Geruza Felizardo. Não foi noticiada, contudo, a adoção imediata ou planejamento já consolidado para ampliação da capacidade (já deficitária) de abrigamento, ainda que temporário, da população em situação de rua, expondo-se medidas relativas ao funcionamento de equipamentos e serviços.

Esse conjunto de medidas anunciadas podem ser verificadas por meio das atas em anexo. É fácil constatar, por outro lado, que não foi proposta alternativa de ampliação de abrigamento, seja por meio de equipamentos temporários, seja por meio de ampliação da verba relativa ao “aluguel social” (benefício eventual) àquelas pessoas



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



que assim desejem. Noticiou-se, todavia, que o fluxo mantinha-se o mesmo e que as pessoas solicitantes do benefício eventual teriam a necessidade avaliada para concessão e que os demais serviços de abrigamento mantinham-se em funcionamento.

Antes mesmo da recomendação conjunta, as Defensorias Públicas já haviam provocado o Município do Recife, diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Política Sobre Drogas e Direitos Humanos, dada a ausência de medidas noticiadas no que tange especificamente às opções de abrigamento. **A contar da primeira provocação formal, já decorrem 17 (dezesete) dias sem que a ampliação das possibilidades de abrigamento tenha sido apresentada. Vejamos a cronologia:**

No dia 16.03.2020, um dia após a Prefeitura do Recife anunciar medidas mais incisivas de seu Plano de Contingenciamento, a Defensoria Pública encaminhou ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Política Sobre Drogas e Direitos Humanos do Município do Recife, solicitando informações sobre as medidas que estariam sendo adotadas para atendimento específico da população em situação de rua. Em 20.03.2020, foram detalhadas atuações do Município por meio de Ofício em resposta à solicitação da Defensoria Pública, que segue em anexo. Destaque-se, nesta resposta, que o Município do Recife anunciou as seguintes medidas, **sem menção expressa a estratégias de abrigamento:**

“- **Centros Pop’s:** voltado especificamente para o atendimento especializado da população em situação de rua. Contamos com duas unidades: **Centro Pop Glória:** Rua Bernardo Guimarães, nº 135 – Santo Amaro e **Centro Pop Neuza Gomes:** Rua Cândido Lacerda, 364 – Torreão.:

Em caráter excepcional ampliamos o atendimento prestado pelos Centros Pop’s, à crianças e adolescentes, prioritariamente para uso dos banheiros e acesso a banho, em horários alternados com os adultos.

Ampliamos o acesso à higienização dos usuários nos dois Centros Pop’s, com a disponibilização de sabão para higiene pessoal.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Abrigo Noturno Irmã Dulce e Abrigo Emergencial: Travessa do Gusmão, nº 178 – Bairro do São José.

Promovemos a reorganização dos dormitórios do **Abrigo Noturno**, de forma a garantir maior espaçamento entre as camas dos usuários.

Está garantida a oferta de 20 (vinte) vagas para isolamento domiciliar no **Abrigo Emergencial** para a população em situação de rua, para os casos que venham a ser encaminhados pelo serviço de saúde.

RESTAURANTES POPULARES: Naíde Teodósio: Rua Tamoios, nº 35 – Santo Amaro, Josué de Castro: Rua do Peixoto, 440 – São José

Total atenção está sendo dispensada à população usuária dos Restaurantes Populares com permanente orientação individual, principalmente, no que diz respeito à higienização das mãos e utilização de álcool em gel.

Desde ontem (19/03), as refeições passaram a ser entregues em quentinhas, de modo a evitar a aglomeração das/os usuárias/os no espaço interno dos restaurantes.

Além dessas ações pontuais relacionadas ao funcionamento dos equipamentos, destacamos outras iniciativas que estão sendo adotadas para a população em situação de rua durante o tempo necessário de **contingenciamento ao Coronavírus/Covid-19.(...)**

Realizamos levantamento e monitoramento dos idosos acompanhados pelos equipamentos voltados à População em Situação de Rua.

Realização do mapeamento de usuários em situação de rua que estiverem dentro dos grupos mais vulneráveis.”

Em 24/03, foi encaminhado novo ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Política Sobre Drogas e Direitos Humanos, solicitando informações sobre o funcionamento de alguns equipamentos destinados ao atendimento da população em



situação de rua, havendo resposta no dia 27/03/2020. Na última resposta formal (em anexo), o Município informa que um dos Restaurantes Populares teria cessado funcionamento, assim como o Centro Pop havia restringido a lavagem de roupa, notando-se, portanto, limitação dos serviços e equipamentos já existentes. Foi esclarecido em reunião do dia 01.04.2020, todavia, que a demanda do Restaurante Popular Naíde Teodósio havido sido integralmente transferida para o Josué de Castro, de modo que não teria ocorrido diminuição da oferta.

Não obstante a oferta de alimentação tenha sido mantida, o encerramento de um dos restaurantes prejudica o acesso da população ao serviço. Isso porque a distribuição desses serviços obedece à lógica de divisões em regiões político administrativas da cidade. Assim, os restaurantes atingem públicos geograficamente diversos, prejudicando aquele que é regularmente atendido e aquele que poderia acessar o equipamento por ter aquele território como referência. Dessa forma, diante das distâncias e da redução de circulação de transportes coletivos, muitos usuários do Restaurante Naíde não poderão se deslocar ao Josué de Castro.

Ressalte-se que nenhuma das recomendações feitas representa complexidade relevante ao Município, de modo a justificar a sua não adoção neste período de calamidade pública. Como já dito anteriormente, todas as escolas públicas e edifícios de grande porte (ginásios desportivos e unidades do COMPAZ, por exemplo) encontram-se com suas atividades paralisadas, conseqüentemente, com seus espaços livres para a possibilidade de acolhimento temporário da PSR, além dos imóveis pertencentes à Prefeitura que desde antes do surgimento da pandemia já eram inutilizados.

Outras cidades do país, aliás, já têm buscado esta alternativa, de maneira que a cidade do Recife não possui fundamento para deixar de fazer o mesmo. A exemplo da cidade de Salvador/BA⁷, que já mapeou hotéis, motéis e correlatos que possam acolher a população em situação de rua da cidade e do Município de Serra

⁷ Disponível em <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245802-prefeitura-mapeou-20-hoteis-e-moteis-para-acolhimento-de-pessoas-em-situacao-de-rua.html>



Talhada⁸, no próprio estado de Pernambuco, que já possui espaço para acolhimento emergencial desta mesma população, ainda com a entrega de refeições, kits de higiene e atividades recreativas. Também as cidades de Campo Grande/MS⁹, Maceió/AL¹⁰, Curitiba/PR¹¹, São Paulo/SP¹², Rio de Janeiro/RJ¹³ e o Distrito Federal¹⁴ criaram estratégias para proteger a PSR, ampliando possibilidades de acolhimento, sobretudo da população enquadrada em grupo de risco.

Assim, apesar de todo relato e da recomendação, a população em situação de rua da cidade do Recife ainda carece de proteção integral, a ser conferida neste momento. A PSR não pode aguardar sequer um dia mais dessa situação, pois para ela é impossível cumprir o isolamento social.

DO DIREITO

Como já afirmado acima, a presente ação pretende obrigar o Município do Recife a adotar e ampliar medidas de proteção à população em situação de rua local em virtude dos riscos provocados pelo COVID-19 e recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Também já fora exposta a série de violações de direitos humanos às quais essa população é submetida todos os dias, sendo-lhes negados todos os direitos sociais “*a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*” dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

⁸ Disponível em <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2020/03/26/moradores-de-rua-sao-abrigados-em-serra-talhada-devido-ao-coronavirus.ghtml>

⁹ Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/25/prefeitura-de-campo-grande-usa-escolas-para-abrigar-moradores-de-ruas-em-prevencao-ao-coronavirus.ghtml>

¹⁰ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/23/por-covid-19-maceio-destina-casa-e-escola-para-abrigar-os-moradores-de-rua.htm>

¹¹ Disponível em <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fas-abre-tres-abrigos-e-reforca-medidas-para-protoger-populacao-de-rua/55401>

¹² Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/22/prefeitura-de-sp-cria-abrigos-para-receber-moradores-de-rua-com-suspeita-de-coronavirus.ghtml>

¹³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/adaptado-sambodromo-ja-esta-pronto-para-receber-os-primeiros-moradores-de-rua-1-24335835>

¹⁴ Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/24/gdf-monta-espacos-de-acolhimento-para-populacao-em-situacao-de-rua/>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Acontece que, neste momento em que se combate a pandemia do Covid-19, o contexto de miserabilidade e violência em que vive a população de rua é agravado, principalmente pela ausência de políticas públicas que compensem a descontinuidade de atividades que dão assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, sejam elas de iniciativa do próprio poder público ou da sociedade civil ou mesmo que forneçam e ampliem alternativas para isolamento.

A situação é tão gravosa e exige medidas tão excepcionais que o Estado de Pernambuco decretou o estado de calamidade pública (Decreto nº 48.833, de 21 de março de 2020), de maneira a poder determinar, por exemplo, a proibição de eventos com mais de 10 (dez) pessoas, o encerramento de atividades comerciais e serviços não essenciais, assim como recomendou o isolamento domiciliar, somado a recomendações de higiene, como medidas preventivas de contágio.

Nesse cenário, como já pontuado, é imperioso possibilitar os meios de isolamento e cuidados da população vulnerável, para que também se ampliem os horizontes de uma vida saudável. Uma vida com dignidade e saúde, nela contida a viabilidade de cumprimento de recomendações sanitárias básicas de isolamento, não deveria ser um privilégio. Nesse momento, a garantia de serviços de saúde e assistência social é imprescindível.

O direito à moradia e à assistência social são direitos sociais, caracterizados por sua dimensão positiva. Tais direitos são denominados de direitos de segunda geração ou dimensão, sendo caracterizados pela obrigação de que o Estado preste serviços e atenda às demandas sociais de maneira proativa, em contraposição aos denominados direitos de primeira dimensão, em relações aos quais ao Estado basta se abster de impedir o exercício. Nesse contexto, compete ao Estado promover políticas de proteção destes direitos positivos e garantir sua efetivação prática. A Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, *caput*, afirma que:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição”.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Também a Constituição, em seu art. 23, II, afirma ser competência comum da União, Estado e Município cuidar da saúde e da assistência pública, o que, na Lei Orgânica da assistência Social é traduzido no estabelecimento do Sistema Único da Assistência Social, à semelhança do que ocorre com o Sistema Único de Saúde.

A assistência social não é somente um direito de todo cidadão brasileiro, mas também um dever do Estado, conforme afirma a Lei Orgânica de Assistência Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os **mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A essencialidade da assistência social é pulsante a todo momento, visto que, na gênese, tem por missão o atendimento à população vulnerável. Em situações delicadas, a exemplo da emergência de saúde vivenciada, ganha ainda maior relevo. É por isso, inclusive, que o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, resguarda o funcionamento e exercício de serviços públicos e atividades essenciais, a exemplo da assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade (art. 3º, II do Decreto).

A população em situação de rua, então, deve estar enquadrada entre as finalidades da assistência, sendo pensadas saídas e possibilidades de formas múltiplas, considerando diversos contextos e realidades dessa fração populacional. A Constituição do Estado de Pernambuco, após recente modificação, assim define:

Art. 175. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

VI - **promover políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades.** ([Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 51, de 17 de março de 2020.](#))

Art. 231. O Estado desenvolverá programas destinados a crianças e adolescentes em situação de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, assistência social, segurança, saúde e



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



formação adequada de forma a garantir dignidade e saída da condição e vulnerabilidade. ([Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 51, de 17 de março de 2020.](#))

Além disso, ainda a Lei Orgânica da Assistência Social estabelece que compete aos **municípios** “*atender às ações assistenciais de caráter de emergência*” relativos a assistência social, conforme seu art. 15, inciso IV. A mesma Lei define que é papel do **Estado** o atendimento em conjunto com os Municípios das ações assistenciais em caráter de emergência (art. 13, III), além de destinação de recursos ao Município. Como já incansavelmente se repetiu nesta exordial, não há como se negar o caráter emergencial do presente cenário.

A situação de hipervulnerabilidade da população em situação de rua exige que seja conferida especial atenção às demandas apresentadas, considerando o espectro de respostas existentes, a partir de diversos contextos e realidades. A isto também se comprometeu o município do Recife ao aderir à Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/09), com a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua (Lei Municipal nº 12.053/18).

Neste sentido, a cidade do Recife e o Estado de Pernambuco devem adotar políticas especialmente elaboradas para a população em situação de rua, de maneira que lhe possibilite o sustento ao mesmo tempo em que garanta a proteção de sua saúde conforme as diretrizes técnicas nacionais e internacionais. Ou seja, deve criar estratégias que envolvam NO MÍNIMO o abrigo, a higiene básica e a alimentação saudável da PSR.

No tópico destinado à contextualização dos fatos, já houve o registro de que o número de vagas de abrigo em Recife não chega nem próximo da quantidade de pessoas que necessitam de acolhimento. Há muito, pois, já era imprescindível a criação de novas estratégias para abrigo temporário, benefícios eventuais e, sobretudo, programas de locação social na cidade, e a presente crise apenas reforça a essencialidade desta política para o combate tanto ao vírus, quanto à miséria.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Diversos Municípios, também conforme o detalhamento acima, já têm pensado em estratégias para o momento de crise, inclusive com utilização de imóveis públicos abandonados, requisição de imóveis, utilização de equipamentos públicos ou mesmo pagamentos de diárias a redes privadas para alocação de pessoas. O Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, disciplina a possibilidade de requisição de bens e serviços, hipóteses em que será garantido o pagamento de indenização justa.

A Lei Municipal nº 18.704/2020 também prevê a possibilidade de requisição de serviços no âmbito do Poder Executivo Municipal:

Art. 7º A administração pública municipal poderá utilizar parcerias com o setor privado para atendimento de exclusivamente a situação de enfrentamento emergencial ao COVID-19, podendo utilizar formas compensatórias de pagamento, **inclusive com requisição de serviços**, mediante justificativa fundamentada na necessidade e razoabilidade.

Em adição, o Município do Recife publicou o Decreto nº 31.671/2018, tratando **da possibilidade de arrecadação, por parte do Município, de imóveis urbanos abandonados por particulares**, mas condicionando-a aos seguintes usos:

Art. 15º O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município poderá ser destinado a programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Regularização Fundiária de Interesse Social ou serão objeto de concessão de direito real de uso ao particular ou a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos, de fomento ao desenvolvimento ou empreendedorismo, entre outros, no interesse do Município.

Parágrafo único. Caso não haja interesse da administração pública no imóvel arrecadado, poderá ser determinada, ainda, sua alienação, respeitados os procedimentos previstos em lei.

Tendo em vista as repetidas menções à necessária consideração da diversos contextos e realidades, para além do abrigo, outras formas de implementação de



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

políticas públicas devem ser consideradas, a exemplo do benefício eventual ou de programas de locação social mais aprimorados, notadamente o “Casa Primeiro” como modelo.

Quanto à aplicação e extensão de programas de benefícios eventuais, a renda proveniente de tais benefícios destinar-se-ia à locação de imóvel para residência, também almejando a superação da situação de rua, ainda que temporariamente. A previsão de benefícios eventuais está contida na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93, art. 22), regulamentada pelo decreto 6307/2007:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 7º **A situação de vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa. **Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I - da falta de:** a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e **c) domicílio;** II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; **III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares,** da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV - de desastres e de calamidade pública; e V - **de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.**

Não se pleiteia, portanto, o extraordinário: ao revés, requer-se que o Município do Recife caminhe junto com outras capitais também na garantia de direitos da parcela da população mais vulnerável.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Em contextos diversos do ora apresentado, Tribunais de Justiça no Brasil reconhecem a adoção de medidas para proteção da pessoas em situação de vulnerabilidade, determinando a instituição, por exemplo, de benefícios eventuais. Como exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. DECRETO ESTADUAL Nº 42.406/2010 E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.425/2007. BENEFÍCIO CONCEDIDO VISANDO ATENDER NECESSIDADE SOCIAL DE MORADIA EM DECORRÊNCIA DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL EM FACE DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Obrigação do Estado e do Município de prestarem acolhimento às famílias removidas de área de risco, proporcionando-lhes o pagamento de aluguel social enquanto não estiverem disponíveis unidades habitacionais para seu reassentamento. Benefício assistencial que não se aplica a qualquer hipótese e visa atender necessidade social de moradia em decorrência de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Autora que comprova residir no imóvel há mais de 12 meses, sendo que o imóvel foi construído há mais de cinco anos. Caracterizada a hipossuficiência financeira da demandante, que goza, inclusive do benefício da gratuidade de justiça. Requisitos previstos na lei municipal que não podem se sobrepor aos direitos garantidos constitucionalmente ao cidadão, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível, posto que não comprovada ausência de recursos para cumprir a obrigação. Violação do art. 10 da lei municipal, por suposto retorno da autora ao imóvel interdito que não retira dela o direito pretendido, posto que só ressaltaria seu estado de necessidade, a ponto de submeter-se a arriscar a própria vida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 10572499520118190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 5 VARA



CIVEL, Relator: MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018)

Em Recife, **diante do déficit de abrigamento, também são recorrentes as demandas de concessão de abrigo ou benefício eventual (“auxílio moradia”). Diante da necessidade de proteção ao mínimo existencial das pessoas em situação de rua, é possível constatar diversos processos que contam com sentença PROCEDENTE determinando ao Município a concessão de abrigamento ou benefício eventual, Processo n° 0032314-59.2018.8.17.8201 (2° Juizado da Fazenda Pública) e Processo n° 0015996-35.2017.8.17.8201 (4° Juizado da Fazenda Pública).**

No contexto da Pandemia do Covid-19, apesar das atuações espontâneas de diversos Municípios, houve também a judicialização da assistência a ser prestada à população em situação de rua. O **Juízo da 1a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (TJPI), no processo n° 807972-80.2020.8.18.0140, EM DECISÃO LIMINAR, determinou uma série de medidas à proteção da população em situação de rua, incluindo fornecimento de abrigamento temporário (decisão em anexo).**

Em Goiás, após pedido da Defensoria Pública Estadual, também foram determinadas medidas para acolhimento e assistência da população em situação de rua, também em decisão de caráter liminar¹⁵.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população em situação de rua, principalmente à saúde e à vida, e o dever de sua proteção estatal, sendo inquestionável o caráter de urgência que, por si só, reclamam estes direitos.

No mais, aguardar o julgamento definitivo da presente ação seria dar azo a danos definitivos, irreparáveis.

¹⁵ Disponível em <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/justi%C3%A7a-determina-%C3%A0-prefeitura-de-goi%C3%A2nia-medidas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-da-popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-1.2025024>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Os esforços para contenção da expansão de pessoas infectadas pelo COVID-19 são imediatos, sendo que a demora em uma ou duas semanas poderá trazer um cenário de catástrofe irreparável, ainda mais diante da realidade da PSR, que não possui meios de cumprir com as recomendações técnicas dos órgãos de saúde, pondo em risco a si e a toda a população da cidade. Necessário destacar que especialistas consideram as medidas adotadas **no mês de abril**¹⁶ como decisivas no combate à pandemia do Covid-19, havendo expectativa de picos da doença nos próximos 15 dias. Considerando o prazo de 14 dias para a manifestação de sintomas, são as medidas tomadas neste momento que possibilitarão um achatamento da curva da doença.

Sabe-se que a população em situação de rua é particularmente vulnerável às doenças respiratórias. Nesse sentido, a European Public Health Alliance ressalta que: *“We know that homeless people are 20 times more likely to be infected with TB than the general population and they are a particularly vulnerable group in the current COVID pandemic”*¹⁷. Urge, pois, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que sejam asseguradas também a essa parcela mais sofrida da população o isolamento social e todas as demais medidas de prevenção aqui reivindicadas.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido e à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, estão esses requisitos sobejamente destacados nos tópicos anteriores e corroborados pelas notícias jornalísticas apresentadas com a inicial.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado ao Réu com a antecipação dos efeitos da tutela, visto que todas as demandas apresentadas representam apenas deveres legais de assistência social e, quanto maior sua morosidade, maiores serão os prejuízos causados aos seus próprios recursos para remediação.

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Réu seja compelido a elaborar e efetivar políticas públicas emergenciais, conforme descritas nos pedidos da presente petição, para proteção da população em situação de rua.

¹⁶ Disponível em <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/04/abril-e-o-mes-decisivo-no-combate-a-pandemia-de-coronavirus.html>

¹⁷ Disponível em: <https://epha.org/the-impact-of-the-covid-19-crisis-on-homelessness/>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Requer-se, desde já, o afastamento dos óbices previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8437/92, por inconstitucionais, eis que agressores ao direito à efetividade da tutela jurisdicional e da isonomia no presente caso.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia da parte Demandada, condenar as Réis no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, nos termos do, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, consistentes em:

a.1) MANTER todos os equipamentos da rede de assistência social em funcionamento, dada a essencialidade do serviço, incluindo sobretudo a oferta dos restaurantes populares, garantindo as refeições que já eram fornecidas em momento anterior à pandemia, e os dois Centros Pop, ofertando a possibilidade de banhos e lavagens de roupas, sem prejuízo das demais medidas já anunciadas para o Antigo Liceu e o Armazém 14, sendo estas iniciativas protagonizadas pela sociedade civil;

a.2) MANTER a disponibilização de insumos para proteção dos trabalhadores/as e da população, tais como: álcool em gel 70%, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo, pasta de dente, escova de dente), além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

a.3) DISPONIBILIZAR abrigo, **não compulsório**, em condições de dignidade, salubridade e com a finalidade de garantir o isolamento temporário, a todas as pessoas em situação de rua que solicitem



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



abrigo ao Município, com preferência às incluídas em grupos de risco (as pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções), garantindo a assistência adequada conforme estado de saúde e o cumprimento às recomendações sanitárias de distanciamento, em imóveis com destinação especial a esse fim e, em caso de impossibilidade, sejam utilizados outros equipamentos que estejam com as atividades suspensas em decorrência da pandemia, a exemplo das unidades do COMPAZ, Escolas Municipais, Ginásios, em tudo contando com a voluntariedade e sensibilização das pessoas interessadas;

a.4) para as pessoas às quais não seja recomendado o abrigo ou que não apresentem o desejo para abrigo, **DISPONIBILIZAR** a opção de concessão de **BENEFÍCIO EVENTUAL**, viabilizando a locação de imóvel para fins de moradia, flexibilizando a documentação exigida para a obtenção do benefício;

a.5) **AMPLIAR** as vagas destinadas para as pessoas em situação de rua sintomáticas, com confirmação ou suspeita de infecção, sem necessidade de tratamento hospitalar, para além das 20 (vinte) vagas inicialmente disponibilizadas pelo Município, seja no Abrigo Emergencial da Travessa do Gusmão, seja em outros equipamentos ou imóveis destinados a essa finalidade, a exemplo de hotéis e estabelecimentos congêneres, por meio de pagamento de diárias ou requisição de serviços com indenização posterior, conforme dispositivos legais apresentados;

a.6) **GARANTIR** o fornecimento de água potável, banheiros com chuveiros e espaço para lavagem de roupas nos Centros POP e, sem prejuízo deste serviço, implantar **MAIS PONTOS DE CUIDADOS**, seja por meio de imóveis públicos ou de outra natureza, com acesso à água



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



potável, banheiros com chuveiros, espaço para lavagem de roupas e outras medidas de higiene necessárias, além dos já noticiados pelo Estado e Município (antigo Liceu, Armazém 14 e junto aos Atitudes de Campo Grande e Jaboatão dos Guararapes), garantindo-se a **descentralização** do serviço pelas regiões político administrativas do Município do Recife, para além da Região Político Administrativa 1 (RPA1), conforme concentração e distribuição da população em situação de rua;

a.7) AMPLIAR o fornecimento de alimentação gratuita, consistente em três refeições diárias, sem vinculação a prévio cadastro, garantindo-se a descentralização do serviço pelas regiões político administrativas do Município do Recife, para além da Região Político Administrativa 1 (RPA1), conforme concentração e distribuição da população em situação de rua;

a.8) DISTRIBUIR material informativo e realizar ações educativas, em linguagem clara e acessível, sobre a doença e meios de evitá-la, sem prejuízo das estratégias de comunicação oral já adotadas;

a.9) GARANTIR prioridade para vacinação contra gripe dos servidores e das servidoras que trabalham direta ou potencialmente com população em situação de rua no serviço da assistência social, notadamente das unidades de acolhimento da cidade, excetuando-se o abrigo noturno Irmã Dulce, cujos profissionais foram vacinados;

a.10) AMPLIAR atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua, articulando com entidades da sociedade civil que já trabalham com esse público, inclusive por meio de apoio financeiro e/ou logístico, a fim de promover acolhimento especializado, viabilizando abrigamento e medidas de saúde e higiene direcionados, de modo específico, a essa população;



- b) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão deste juízo, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte da Ré;
- c) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;
- d) a citação do Requerido, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;
- f) ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item “a” e seus subitens;
- g) a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento), em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Caixa Econômica Federal, Agência 1294, Operação: 006; Conta Corrente nº 00001138-1).

Requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Requer-se, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, na pessoa de um dos Defensores, bem como a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 44, II da Lei Complementar 80 de 1994.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Recife, 01 de abril de 2020.

Henrique da Fonte A. de Souza
*Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa
e Promoção de Direitos Humanos*

Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra
*Defensora Pública em exercício no Núcleo de Defesa
e Promoção de Direitos Humanos*

André Carneiro Leão
*Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos*

Marcela Ciarlini
Estagiária de Direito da DPPE